



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.052 - MG (2014/0023071-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : KELTON DENIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTÍCIA DE AMEAÇA A ENVOLVIDO NA PRÁTICA CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos, indicativa de dedicação a narcotraficância.
2. A potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente, evidenciada pelo fato de estar sendo acusado de fornecer drogas de forma habitual aos demais envolvidos no comércio ilícito de tóxicos e a quantidade de material entorpecente apreendido, cuja propriedade lhe está sendo atribuída, são indicativas de sua periculosidade social e de risco concreto de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.
3. A constrição mostra-se justificada, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças a um dos envolvidos, responsável pela sua indicação como traficante, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.
4. A alegada primariedade do agente não tem o condão de autorizar a revogação da preventiva, quando há elementos hábeis a autorizar a sua preservação.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.052 - MG (2014/0023071-2)

RECORRENTE : KELTON DENIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por KELTON DENIS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.13.089600-4/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, já que não teriam sido apontados fatores concretos que justificassem a constrição *ante tempus*.

Alega a desnecessidade da prisão preventiva, salientando que estaria fundada unicamente na delação de um preso que o apontava como traficante, ocorrida nove meses antes, e que não foi preso praticando qualquer ação do tipo descrita no art. 33 da Lei de Drogas.

Assevera que lhe favorecem sua primariedade e o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, no ponto em que vedava a concessão de liberdade provisória, podendo, portanto, aguardar solto o julgamento da ação penal.

Requer, assim, o provimento do reclamo, para que possa responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.052 - MG (2014/0023071-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que, a requerimento da autoridade policial, o recorrente foi **preso temporariamente**, por 30 (trinta) dias, e, a pedido do Ministério Público, foi convertida a **prisão em preventiva**, sendo em seguida denunciado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, juntamente com ALEXANDRA SILVA PORTILHO, acusado de ser o responsável por fornecer as drogas encontradas na posse da corré e aos demais indivíduos indicados na denúncia, a fim de que efetivassem a venda dos entorpecentes, tendo sido apreendidas em poder de ALEXANDRA 53 (cinquenta e três) pedras de *crack* prontas para comercialização.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão temporária do recorrente em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consignando ser a custódia indispensável para interromper as atividades ilícitas, uma vez que, *"o acusado KELTON encontrava-se a pleno serviço e mercancia do tráfico de drogas a todo vapor"*, consignando outrossim que *"há fortes indícios de que o acusado KELTON voltará a delinquir durante a instrução, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial"* (fls. 221).

Enfatizou que a segregação cautelar estancaria *"a prática de novas empreitadas delitivas pelo acusado"* e que *"o caso em contenda ostenta a urgência necessária para a concessão da medida excepcional requerida, posto que os fatos levantados são perpetrados de forma reiterada"*, observando que *"O delito de tráfico é marcado pela habitualidade e persistência do seu comércio ilícito, dada a busca pelo desenfreado enriquecimento ilícito, através da obtenção de lucro fácil e de forma gananciosa, bem como egoística"*, destacando por fim que *"a relevante quantidade de droga até então apreendida 53 (cinquenta e três) pedras de "crack" que, conforme depoimento de ALEXANDRA SILVA PORTILHO (fls. 73/74) eram repassadas por KELTON"* (fls. 221).

Na ocasião, considerou o Togado ser a segregação indispensável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrossim, a bem da instrução criminal, uma vez que, *"Conforme relatório de interceptação telefônica de fls. 55/56 e 56v, EZEQUIEL MARIANO DE MATOS. JÚNIOR está sendo ameaçado por 'KERTINHO' por dívida de substância entorpecente"* (fls. 222), de modo que a apuração dos fatos restaria prejudicada com a liberdade do acusado, ressaltando que *"A prisão resguardará o sucesso do desenrolar da instrução e a apuração criminal judicial, sob o crivo do contraditório, sobretudo quanto à busca da verdade real e da elucidação dos fatos de forma isenta, sem mácula e vício, dada a notícia da ocorrência de ameaças nesta fase pré-processual. Com efeito, para assegurar a contribuição do depoimento das testemunhas e demais envolvidos o desate da lide clama pela segregação cautelar do acusado KELTON DENIS DE OLIVEIRA, em zelo à conveniência da instrução criminal"* (fls. 223).

Em arremate, anotou que *"no caso não é cabível a substituição da decretação da prisão do acusado por outras medidas dentre as enumeradas no art 319 do CPP", "notadamente pelo fato do crime ser de natureza análoga a hediondo (tráfico) e tal concessão tornaria Inócua a ordem pública e a conveniência da instrução criminal"*, observando, ademais, que *"Tampouco incide a hipótese do art. 317 do CPP"* (fls. 225).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, concluindo pela suficiência da fundamentação da decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, a bem da ordem pública, diante da periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela *"apreensão de razoável quantidade de droga de elevado potencial lesivo à saúde pública, bem ainda a forma como estaria acondicionada"* (fls. 328).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista sua efetiva periculosidade social, diante das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas de dedicação à narcotraficância, ou seja, à atividade criminosa.

Extrai-se da exordial acusatória que:

"PRIMEIRO FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 30 de novembro de 2012, por volta das 20h50min, na R. Benjamin Guimarães, n. 138; o menor ALEX SANDRO JUNIO PINTO forneceu uma pedra de substância entorpecente "crack" para a pessoa da acusada ALEXANDRA SILVA PORTILHO, sem autorização e em desacordo com determinação legal, que guardou a referida droga, que se destinava à comercialização (laudo de constatação fls. 19 e toxicológico fls. 21).

Segundo o apurado, na data e hora citadas, a acusada ALEXANDRA SILVA PORTILHO estava no local mencionado, com mais três pessoas em atitudes suspeitas, sendo que duas pessoas encontravam-se em uma motocicleta. Os policiais militares faziam patrulhamento pelo local sendo que os ocupantes da motocicleta empreenderam fuga, motivo pelo qual os milicianos vieram a proceder a abordagem da segunda acusada ALEXANDRA SILVA PORTILHO.

Ao ser indagado, acusada ALEXANDRA SILVA PORTILHO afirmou que estava na posse de uma pedra de substância entorpecente "crack", tendo a mesma entregue a droga aos milicianos.

Apurou-se que momentos antes da abordagem o menos ALEX SANDRO JUNIO PINTO trazia substância entorpecentes, que poderia ser fracionada em várias pedras de "crack", para comercialização. O menor ALEX SANDRO JUNIO PINTO pediu para que ALEXANDRA SILVA PARTILHO guardasse a referida droga, tendo a mesma colocado a substância entorpecente em seus seios.

SEGUNDO FATO

Consta dos autos do incluso inquérito policial, que no dia 28 de dezembro de 2012, a pessoa de FABIANA TERRA DA SILVA subtraiu uma televisão, tendo trocado o aparelho por 16 (dezesesseis) pedras de "crack" com a pessoa de EZEQUIEL MARIANO DE MATOS JUNIOR, conhecido como "JUNINHO LACAIA".

Em face de tais informações, os policiais se dirigiram até à residência de EZEQUIEL MARIANO DE MATOS JÚNIOR, tendo sido atendidos pela pessoa de ALEXANDRA SILVA PORTILHO. Esta, ao ver os policiais, ficou assustada, dizendo que não tinha as chaves da porta da residência, a fim de impedir a entrada dos milicianos.

Os policiais, contudo, adentraram na residência, sendo que ao realizarem buscas encontraram 53 (cinquenta e três) pedras de "crack", prontas para comercialização, motivo pelo qual efetuaram a prisão em flagrante de ALEXANDRA SILVA PORTILHO. Apurou-se que EZEQUIEL MARIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MATOS JÚNIOR empreendeu fuga, embrenhando-se em um matagal.

Apurou-se, que a substância entorpecente pertencia ao denunciado KELTON DENIS DE OLIVEIRA, que abastecia EZEQUIEL MARIANO DE MATOS JUNIOR, e a havia entregue ao mesmo na data dos fatos para comercialização.

TERCEIRO FATO

Consta dos autos do incluso inquérito policial, que no dia 24 de junho de 2.008, por volta das 12h30min, na residência situada na R Carlos Gomes, n. 99, nesta cidade e comarca, JOSÉ HUMBERTO MARQUES guardava consigo substâncias entorpecentes "crack" e "maconha".

Segundo o apurado, na data citada, policiais militares compareceram na residência mencionada, vez que foram acionados por WELIGTON DUARTE CRAVO que informou que GEISIANE ADRIANA CRAVO DOS REIS encontrava-se na referida residência há três dias fazendo uso de substâncias entorpecentes.

Em face da solicitação, os policiais se dirigiram à residência de JOSE HUMBERTO MARQUES, e mediante autorização, entraram na casa, onde lograram apreender as substâncias entorpecentes (laudos de constatação e toxicológico de fls. 122/126), além de seringa e "marica" utilizados para o consumo das drogas.

Os policiais também encontraram GEISIANE ADRIANA CRAVO DOS REIS, que havia permanecido três dias na casa de JOSÉ HUMBERTO MARQUES fazendo uso de substâncias entorpecentes continuamente.

Apurou-se que o acusado KELTON DENIS DE OLIVEIRA havia vendido a substância entorpecente para JOSÉ HUMBERTO MARQUES, como comumente fazia, vez que era o primeiro acusado quem o abastecia de drogas." (fls. 10 a 12)

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente é acusado de ser o principal fornecedor de drogas a pelo menos duas pessoas - EZEQUIEL MARIANO DE MATOS JUNIOR e JOSÉ HUMBERTO MARQUES, conforme descrito na denúncia, os quais, com o auxílio de terceiros, aqui incluídas a corré ALEXANDRA e um menor infrator, revendiam os entorpecentes a usuários, destacando a inicial acusatória que na residência de EZEQUIEL foram encontradas 53 (cinquenta e três) pedras de *crack*, devidamente embaladas para a pronta venda, tóxico que, segundo a denúncia, **seria de propriedade de KELTON, que as teria entregue a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EZEQUIEL para comercialização.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente e sua periculosidade social, pois além de estar sendo acusado de fornecer drogas de forma habitual aos demais envolvidos no comércio ilícito de tóxicos, devidamente apontados na denúncia, a quantidade do material entorpecente encontrado na residência de EZEQUIEL, cuja propriedade lhe está sendo atribuída, seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse colocada em circulação.

Os elementos indiciários e de prova até agora coletados e apontados pelas instâncias ordinárias estão a indicar a gravidade concreta da conduta imputada e a probabilidade real de continuidade no cometimento da referida infração, por parte do recorrente, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TIPO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PASTA BASE DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA GRUPO DEDICADO À TRAFICÂNCIA NA COMUNIDADE EM QUE RESIDE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir do tipo da droga apreendida - pasta base de cocaína.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento ou a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

4. Na hipótese, salientou, ainda, o Juiz de primeiro grau que há fortes indícios de que o paciente integra grupo dedicado ao tráfico na comunidade em que reside, tendo a prisão sido decretada para evitar a reiteração criminosa.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.321/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack).

3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 38.786/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 2. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (27 pedras de crack), droga de alto poder viciante, em quantidade apta a atingir grande número de usuários.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.381/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014)

Ademais, o Juízo singular, quando da ordenação da preventiva, observou que a constrição seria necessária também para assegurar a coleta das provas, dada a notícia de que EZEQUIEL estaria sendo ameaçado pelo recorrente, circunstância que demonstraria sua personalidade violenta e o concreto risco que sua liberdade acarretaria não somente ao meio social, mas também aos diretamente envolvidos nas ações criminosas narradas na denúncia, responsáveis pela indicação de KELTON como um dos principais traficantes da região (fls. 217).

Com efeito, a ameaça a testemunha ou aos demais envolvidos nos fatos criminosos é fator concreto a demonstrar a tentativa de obstrução da Justiça e inclusive de evitar-se a aplicação da lei penal, demonstrando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado quando tal fato ocorre.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. JULGAMENTO ANTERIOR - QUE DENEGOU A ORDEM - CASSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO. WRIT QUE DEVE, EXCEPCIONALMENTE, SER CONHECIDO. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.

3. Assim, por tratar-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, seria o caso de não conhecimento da impetração. Contudo, considerando que o julgamento anterior - anulado pelo Supremo Tribunal Federal - conheceu da impetração, o presente writ deve ser excepcionalmente conhecido, não se aplicando o novo entendimento jurisprudencial.

4. Na hipótese, a custódia provisória foi restabelecida pelo Tribunal de origem não com base na vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, mas sim com fulcro na periculosidade social do paciente e no perigo concreto de ameaças às testemunhas, ambas ensejadoras, respectivamente, de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos moldes preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal, pois, ao adotar como razões complementares de decidir o parecer ofertado pelo Ministério Público Estadual, a Corte Estadual enfatizou o envolvimento anterior do paciente em crimes contra a pessoa. Não há como ignorar, ainda, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, a saber, 81 (oitenta e uma) pedras de "crack", o que demonstra a gravidade peculiar do delito em comento.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 175.034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, por fim, que a prisão do recorrente não foi derivada de flagrante, não havendo o que se falar, portanto, em possibilidade de concessão da liberdade provisória na espécie, e que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0023071-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.052 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0123225622013 01232256220138130261 0261130123225 10000130896004000
10000130896004001 123225622013 1232256220138130261 261130123225
8960047820138130000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELTON DENIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALEXANDRA SILVA PORTILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.